**04.07.2023**

**DIÁRIO OFICAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**TÍTULOS DE NOMEAÇÃO**

**Documento: 085868112 | Título de Nomeação**

Titulo de Nomeação 447, de 3 de julho de 2023

Processo SEI 6010.2023/0001871-1

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

Nomear o senhor MILTON VIEIRA PINTO, RF 755.818.0, para exercer o cargo de Secretário Municipal, referência SM, da Secretaria Municipal de Habitação, vaga 2176.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2023, 470°da fundação de São Paulo.

**NEGÓCIOS**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO**

**SUPERVISÃO DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E PARCERIAS**

**Documento: 085860579** **| Extrato do Termo Aditivo**

Processo: 6064.2022/0000077-7

Protocolo de Intenções nº 003/2022/SMDET

Partícipes: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET e a Confederação Nacional de Cooperativas de Trabalho e Produção de Recicláveis - CONATREC

Objeto: Estimular ações para promover a cultura e os princípios cooperativistas, especialmente quanto ao princípio de intercooperação entre cooperativas no município de São Paulo.

Objeto do aditamento: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, vigorando até 14/07/2024.

Valor: o presente termo não envolve o repasse de recursos financeiros, devendo cada parte arcar com as despesas necessárias à plena consecução do objeto.

Signatários: ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho em 29/06/2023 e TELINES BASILIO DO NASCIMENTO JUNIOR e JAIR DO AMARAL pela Confederação Nacional de Cooperativas de Trabalho e Produção de Recicláveis - CONATREC em 29/06/2023.

**Documento: 085859708 | Extrato do Termo Aditivo**

 Processo: 6064.2021/0001376-1

Protocolo de Intenções nº 005/2022/SMDET

Partícipes: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET e o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC.

Objeto: Desenvolver ações conjuntas ao que tange o interesse público das cooperativas que beneficiem o empreendedorismo e a geração de emprego e renda, estimulando ações voltadas à formalização contábil de grupos cooperativistas no Município de São Paulo.

Objeto do aditivo: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, com vigência até 14/07/2024.

Valor: o presente termo não envolve o repasse de recursos financeiros, devendo cada parte arcar com as despesas necessárias à plena consecução do objeto.

Signatários: ALINE PEREIRA CARDOSO DE SÁ BARABINOT pela SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO em 29/06/2023 e JOSÉ APARECIDO MAION pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÂO PAULO em 29/06/2023

**DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SP**

Sem assuntos relevantes

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**LEI Nº 14.611, DE 3 DE JULHO DE 2023**

Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios, nos termos da regulamentação, entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.

Art. 3º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 461. ............................................................................................................

.......................................................................................................................................

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais." (NR)

Art. 4º A igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

I - estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios;

II - incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens;

III - disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;

IV - promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e

V - fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e de critérios remuneratórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.

§ 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou de critérios remuneratórios, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no**caput**deste artigo, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além das informações previstas no § 1º deste artigo, indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

Art. 6º Ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.